

Resultado da busca

Nº único: 282-79.2016.621.0100

Nº do protocolo: 52432017

Cidade/UF: Tapejara/RS

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 28279

Data da decisão/julgamento: 13/11/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. DOAÇÃO DE R\$ 1.500,00, MEDIANTE DEPÓSITO DIRETO EM CONTA DE CAMPANHA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. AFRONTA AO ART. 18, § 1o. DA RES.-TSE 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. A CORTE DE ORIGEM CONSIGNOU QUE NÃO

É O CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR, POIS SE TRATA DE RECURSOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. PRETENSÃO DO MPE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA IRREGULARMENTE ARRECADADA ACIMA REFERIDA NOS TERMOS DO § 3o. DA RES.-TSE 23.463/15. NÃO APLICAÇÃO DA MENCIONADA NORMA, TENDO EM VISTA QUE O TRE DO RIO GRANDE DO SUL ASSENTOU A SUA INEFICÁCIA, NA ESPÉCIE, JÁ QUE SE CONSTATA A CONFUSÃO ENTRE AS FIGURAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO. AFRONTA AO ART. 56 DA RES.-TSE 23.463/15. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 72 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial, com base nos incisos I e II do § 4o. do art. 121 da CF e nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 276 do CE, interposto pelo MPE do acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que manteve a desaprovação das contas de campanha de CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo Vereador no Município de Tapejara/RS, nas Eleições 2016, e afastou apenas a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.500,00.

2. O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Prestação de Contas. Candidato. Doação financeira. Depósito direto. Res.-TSE 23.463/15. Eleições 2016.

Preliminar afastada. Oportunizada manifestação do prestador para fins de demonstração da origem do valor depositado em sua conta. Ato precluso, haja vista o caráter jurisdicional do procedimento de Prestação de Contas.

O recebimento de recurso financeiro por meio de depósito bancário contraria o disposto no art. 18, § 1o. da Res.-TSE 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Incontroversa a realização de depósito em dinheiro na conta bancária eleitoral em quantia que representa elevada porcentagem em relação ao total de recursos arrecadados. Fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Possibilidade de afastar a incidência do § 3o. do art. 18 da Res.-TSE 23.463/15 - restituição do recurso ao doador ou recolhimento ao erário - porque plausível a identificação do doador originário (o próprio candidato). Reforma da sentença para afastar a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional.

Parcial provimento (fls. 96).

3. Opostos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, foram eles rejeitados (fls. 114-115).

4. Nas razões do Recurso Especial (fls. 121-134v.), o recorrente sustenta ter havido afronta aos arts. 5o., incisos XII e LIV, e 93, inciso IX da CF, bem como ao art. 275 do CE, c.c. o art. 1.022, incisos I e II do CPC, em virtude de terem sido mantidas no aresto regional omissão e contradição, quais sejam, respectivamente:

a) falta de exame do efetivo uso do recurso arrecadado pelo candidato; e

b) simultânea desaprovação da Prestação de Contas, em virtude da falta da real demonstração da origem da quantia irregularmente arrecadada e a retirada da determinação de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, por compreender que a quantia corresponde a recursos do próprio candidato.

5. Assim, o MPE afirma que é indispensável a determinação do retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos Embargos de Declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do entendimento do TSE (fls. 126v.). No particular, ele cita precedentes desta Corte Superior.

6. A parte alega, ainda, violação aos arts. 18, § 1o. e 3o., 26 e 56, todos da Res.-TSE 23.463/15, assim como divergência jurisprudencial, pois não é admissível que se afaste a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado e empregado em campanha eleitoral, equivalente a 21,07% do total de recursos arrecadados e que motivou a desaprovação das contas.

7. Na espécie, o recorrente assevera o que seguinte:

(...) não poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, § 1o da Res.-TSE 23.463/15 - depósito em espécie de R\$ 1.500,00 -, tendo em vista o disposto no próprio § 3o. do art. 18 da Res.-TSE 23.463/15, portanto, uma vez utilizada a quantia

arrecadada de forma irregular, impossível a restituição ao doador - pois não mais disponível ao próprio candidato (fls. 129v.).

8. O MPE acrescenta que a análise da questão não exige o reexame do contexto fático-probatório.

9. A parte informa que não há nos autos nenhuma comprovação da efetiva origem dos recursos arrecadados pelo candidato a não ser a sua mera alegação de que se trata de recursos próprios.

10. No ponto, o recorrente aduz o que se segue:

(...) a simples alegação da existência, na declaração de bens efetuadas à época do Registro de Candidatura, de conta-corrente com montante suficiente não significa que os R\$ 1.500,00 saíram da conta corrente declarada, nem mesmo que esse valor ainda existisse no momento da ocorrência do referido depósito, pois, ressalte-se, não há qualquer comprovação nesse sentido, mas mera suposição (fls. 131v.).

11. Assim, ele argumenta que é incabível a interpretação da Corte de origem, segundo a qual é indevida a restituição de valores, já que se confundiram as figuras do doador e do beneficiário.

12. Aponta o MPE dissídio jurisprudencial com o julgado REspe 2481-87/GO desta Casa, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. No particular, ao transcrever a ementa do referido aresto e realizar o cotejo analítico com o acórdão regional recorrido, o recorrente alega que esta Corte diverge do entendimento adotado no acórdão regional:

(...) por considerar que os recursos de natureza não identificada verificados nas Prestações de Contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização (fls. 132v.).

13. Requer o Parquet o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se proceda a novo julgamento dos Embargos Declaratórios, com o intuito de sanar a omissão e a contradição alegadas, e, subsidiariamente seja restabelecida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00, irregularmente arrecadado.

14. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão às fls. 153).

15. A douta PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral à época, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo provimento do recurso (fls. 156-162).

16. Era o que havia de relevante para relatar.

17. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão dos Embargos de Declaração recorrido foi publicado em 9.6.2017, sexta-feira (fls. 117), tendo o MPE recebido os autos em 19.6.2017, segunda-feira (fls. 118), e interposto o presente recurso em 22.6.2017, quinta-feira (fls. 121).

18. O TRE do Rio Grande do Sul, ao apreciar o recurso de CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, ora recorrido, manteve a desaprovação das contas de campanha deste ao cargo Vereador no Município de Tapejara/RS, nas Eleições 2016, afastando apenas a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância irregularmente arrecadada.

19. A Corte de origem consignou que as contas do candidato recorrido deveriam ser desaprovadas, haja vista ter ele realizado o depósito de R\$ 1.500,00, em espécie, em sua conta de campanha, por meio de depósito, e não por meio de transferência eletrônica, como preceitua o art. 18, § 1o. da Res.-TSE 23.463/15 para essa quantia.

20. O TRE Gaúcho consignou ainda que, no caso dos autos, é possível associar que tal valor irregularmente arrecadado corresponde a recursos do próprio candidato, assim, confundem-se a figura do doador e do beneficiário, portanto não deve incidir o § 3o. do art. 18 da Res.-TSE 23.463/15.

21. Para melhor solução da controvérsia, transcrevem-se os seguintes excertos do aresto regional:

O prestador de contas alega que a doação em tela ocorreu por meio de recursos próprios e que por erro bancário houve o depósito em espécie.

Entretanto, a alegação veio destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Assim, sendo incontroverso nos autos que o candidato realizou o depósito em dinheiro em sua conta bancária eleitoral no valor de R\$ 1.500,00, violando o art. 18, § 1o. da Res.-TSE 23.464/15, o qual exige que as doações financeiras desse importe sejam efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, é de ser mantida a desaprovação.

(...).

De outra banda, ao contrário do aventado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, entendo pela não incidência do § 3o. do art. 18 da Res.-TSE 23.463/15 na espécie.

(...).

Os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da sua campanha eleitoral.

Veja-se que a própria declaração de bens do candidato (fls. 3 e 4) indica que, por ocasião de seu Registro de Candidatura, detinha saldo em conta-corrente de R\$ 10.079,68.

Destarte, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.

Da mesma forma, descabe falar em restituição de valores, uma vez que se confundiram as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica.

Assim, deve ser integralmente confirmada a sentença, para desaprovar as contas do candidato, afastada, no entanto, a aplicação do § 3o. do art. 18 da Res.-TSE 23.463/15 na hipótese (fls. 97v.-99).

22. Pois bem. O recorrente alega, de início, que os acórdãos regionais impugnados encontram-se omissos, pois não foi examinada a efetiva

utilização do recurso erroneamente arrecadado pelo candidato, bem como que tais arestos são contraditórios, pois, apesar de terem desaprovado a presente Prestação de Contas, em virtude de que não foi demonstrada efetivamente a origem de tal montante, determinou-se que fosse afastado o recolhimento de referida quantia, por se entender que o valor corresponde a recursos do próprio candidato. Assim, requer o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam sanados tais vícios.

23. No particular, apontou violação aos arts. 5o., incisos XII e LIV, e 93, inciso IX da CF, bem como ao art. 275 do CE, c.c. o art. 1.022, incisos I e II do CPC.

24. No entanto, vê-se que as alegações de contradição e omissão não merecem prosperar, pois consoante explicitou os Embargos de Declaração, consignou-se o seguinte:

Com efeito, o juízo de desaprovação foi mantido porque a falha significou 21,07% do total dos recursos arrecadados.

A liberação de o candidato proceder ao recolhimento ocorreu em face de ter sido o depósito realizado pelo próprio candidato, circunstância que confundiria a figura de doador e beneficiário, restando inócua e sem eficácia a regra jurídica, na esteira da jurisprudência dessa Corte (fls. 115).

25. Observa-se que, diversamente do alegado pelo recorrente, a desaprovação, pela Corte de origem, das contas de campanha prestadas pelo candidato, fundamentou-se em razão de que tal falha corresponde ao elevado percentual de 21,07% do total de recursos arrecadados.

26. Segundo o TRE Gaúcho, a transação referente a tal arrecadação, no valor de R\$ 1.500,00, foi realizada pelo próprio candidato por meio de depósito direto, em sua conta de campanha. Assim, não se observou a forma prescrita no art. 18, § 1o. da Res.-TSE 23.463/15, qual seja, a de que a doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só pode ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário da doação, o que não ocorreu.

27. Já a retirada da determinação de recolhimento da mencionada quantia ao Tesouro Nacional decorreu da circunstância específica de que, no presente caso, as figuras do doador e do beneficiário se confundem, portanto, resta ineficaz o disposto no art. 18, § 3o. da Res.-TSE 23.463/15. Verifica-se, assim, que se afastou a aplicação do referido dispositivo como um todo, não havendo, portanto, a necessidade de analisar se houve ou não o uso de tal montante como requer o recorrente.

28. Desse modo, na espécie, não há falar em ofensa aos

arts. 5o., incisos XII e LIV, e 93, inciso IX da CF, bem como ao art. 275 do CE, c.c. o art. 1.022, incisos I e II do CPC, nem em retorno à Corte de origem, visto que não há vícios a serem sanados.

29. No tocante ao mérito propriamente dito, o MPE sustenta também que não é devido o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregularmente arrecadado, correspondente a 21,07% do total de recursos recebidos e que ensejou a desaprovação das presentes contas de campanha.

30. O recorrente argumenta que a quantia irregularmente arrecadada, nos termos do art. 18, § 1o. da Res.-TSE 23.463/15, não poderia ter sido usada pelo candidato, consoante a previsão do art. 18, § 3o. da referida resolução. Assim, na espécie, se o valor foi utilizado, não é mais viável sua devolução ao doador.

31. Afirma o MPE que o exame do tema não implica o reexame do contexto fático-probatório, bem como que não se verifica no processo nenhuma prova real de que os recursos arrecadados pertenciam ao candidato, o que há é apenas a mera alegação do recorrido de que são recursos próprios.

32. Desse modo, o recorrente assevera que é equivocada a interpretação da Corte a quo, segundo a qual é indevida a restituição de valores, já que se confundiram as figuras do doador e do beneficiário.

33. No ponto, o Parquet Eleitoral indica ofensa aos arts. 18,

§§ 1o. e 3o., 26 e 56 da Res.-TSE 23.463/15, assim como divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e arestos paradigmas deste Tribunal Superior.

34. De início, da análise dos acórdãos impugnados, verifica-se que a matéria não foi enfrentada pelo TRE do Rio Grande do Sul sob a perspectiva de afronta ao art. 56 da Res.-TSE 23.463/15. Isso porque, conquanto tal violação tenha sido apontada pelo MPE nas razões dos Embargos de Declaração, não foi examinada pela Corte de origem.

35. Efetivamente, o TRE Gaúcho não emitiu juízo de valor sobre a tese deduzida nas razões do Apelo Nobre.

36. Falta-lhe, portanto, o prequestionamento, requisito necessário para que seja conhecido o Recurso Especial.

37. Destaque-se, por oportuno, que o prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado (AgR-AI 315-36/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 2.12.2014). Em outras palavras: para satisfazer o requisito do prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo tenha se posicionado expressamente acerca da questão (AgR-REspe 906-06/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão de 30.10.2014), o que não ocorreu.

38. Assim, quanto ao ponto, aplica-se o disposto na Súmula 72 do TSE:

É inadmissível o Recurso Especial Eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de Embargos de Declaração.

39. Por outro lado, como dito alhures, da análise das premissas fixadas no acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu manter a desaprovação das contas de campanha do recorrido, com base no art. 18, § 1o. da Res.-TSE 23.463/15, por entender que a transação mediante a qual o candidato depositou diretamente em sua conta de campanha a quantia de R\$ 1.500,00 deveria ter ocorrido por meio de transferência bancária, além de tal montante corresponder ao elevado percentual de 21,07% da quantia total arrecadada.

40. A Corte a quo assentou ainda que, dos elementos contidos nos autos, é possível considerar que o mencionado valor irregularmente obtido consiste, na verdade, em recursos próprios do candidato, gerando, assim, a confusão entre a figura do doador e do beneficiário. Nesse contexto, os acórdãos regionais afastaram o caráter de Recursos de Origem Não Identificada.

41. Portanto, não há falar, na espécie, em determinação de recolhimento de tal montante ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
42. Desse modo, é inviável acolher a pretensão ministerial de ver reconhecida a afronta aos arts. 18, §§ 1o. e 3o., e 26 da Res.-TSE 23.463/15.
43. Observa-se que também não prospera o dissídio jurisprudencial, aduzido pelo recorrente, entre o acórdão regional hostilizado e aresto paradigma do TSE.
44. Com relação ao precedente REspe 2481-87/GO, deste Tribunal, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 13.10.2015, o MPE afirma que, diversamente do TRE Gaúcho, esta Corte Superior entendeu que os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de campanha de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização (fls. 132v.).
45. Entretanto, ainda que o MPE tenha realizado o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma do TSE, constata-se que não há similitude fática entre eles.
46. No acórdão tido como divergente, oriundo deste Tribunal Superior, ao examinar as contas apresentadas por ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MORAES, referentes às eleições de 2014, aplicou-se o entendimento de que os recursos de natureza não identificada, no total de R\$ 13.000,00, encontrados na referida Prestação de Contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, devido à manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos Partidos Políticos, consoante determina o art. 29 da Res.-TSE 23.406/14.
47. Já no acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, constatou-se que os elementos carreados aos autos permitem entender que os recursos irregularmente arrecadados derivam de doação do próprio candidato. Assim, nessas circunstâncias, segundo a Corte de origem, confundem-se as figuras do doador e do beneficiário. O Tribunal a quo assentou que não é o caso de impossibilidade de identificação do doador, portanto, não há que se determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional.
48. Destarte, incide, de fato, na espécie a Súmula 28 desta Corte Superior, in verbis:
- A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.
49. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
50. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 17/11/2017 - Página 26-30